PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a redação do art. 61, II, e, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar ao rol de circunstâncias agravantes a prática de crime contra o companheiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 61, II, e, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar ao rol de circunstâncias agravantes a prática de crime contra o companheiro.

Art. 2º O art. 61, II, e, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

	Art. 61			
•,				
I	l			
-				
ϵ	e) contra	ascendente,	descendente,	irmão
C	cônjuge ou d	companheiro;		
			" (NR)	
Art. 3º Esta lei er	ntra em vigo	r na data de :	sua publicação.	

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 226, da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, sendo reconhecida a união estável para efeitos desta proteção.





Todavia, no que tange a aplicação da circunstância agravante genérica disposta no artigo 61, II, e, do o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tal proteção e equiparação não são alcançadas. Isto ocorre devido a imposição constitucional dos princípios da legalidade (art. 5°, XXXIX, da Constituição Federal) e da irretroatividade maléfica das normas penais (art. 5°, XL, da Constituição Federal) que determinam que apenas a lei formal pode criar obrigação penais e estas não podem alcançar fatos anteriores a sua vigência.

Decorre ainda do princípio constitucional da legalidade a proibição da analogia *in malam partem*, ou seja, a norma penal incriminadora não alcança as situações fáticas semelhantes ou equiparadas se estas não estiverem explicitamente contidas no texto legal.

Neste âmbito, é importante frisar que o Código Penal Brasileiro passou a vigorar no ano de 1940 e não contém a equiparação da união estável ao casamento em seu texto. Sendo assim, pelas razões já expostas, aos crimes cometidos contra o (a) companheiro (a) não pode ser aplicada a agravante genérica prevista no artigo 61, II, e, do Código Penal Brasileiro, uma vez que a equiparação não está explícita no texto legal e este não pode ser interpretado em desfavor do réu.

Por estas razões, o presente Projeto visa sanar tal lacuna legislativa alçando a união estável a mesma proteção dada ao casamento. Com a certeza de que o presente projeto tem por fim o aperfeiçoamento da legislação pátria e a reafirmação do compromisso estatal com a proteção da família, postulo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

2024-16108



